

“PISA NO ILÊ”: ENTRE A LAICIDADE E O RACISMO

Salomão David Vergne Cardoso*

Leandro Reinaldo da Cunha**

Floriza Maria Sena Fernandes***

RESUMO:

A vida é uma grande composição de vestígios, é um ponto histórico de relato. Seu contexto de entorno, dialogando com outros vestígios, com a paisagem e demais variáveis dos marcadores sociais compõem um universo de composição do que se pode chamar de “EU”. Estes vestígios de existências compõem relato histórico (prosa, conto, história, depende de você) e estes diálogos refletem os indivíduos que estão nesta sociedade ao mesmo tempo que os define como seres sociais. Nem sempre a comunidade interage do mesmo jeito com este entorno, sem/com pertença, sem/com afeto, sem/com vínculos que os posiciona nesta paisagem. O racismo é uma tonalidade desta aquarela, composta por uma paisagem pretérita por meio dos vestígios históricos de sua construção. É necessário dar voz a estes vestígios, pois eles não contam nada para quem não sabe o ler ou pior, contam histórias contadas por outros sobre temas que precisam ser contadas por quem sente. Esta é a

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Mestre em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental pela Universidade do Estado da Bahia - BA. Pós-graduação em Gestão Empresarial pela Faculdade Sete de Setembro - BA. Pós-graduado em Teologia pela Uniasselvi. MBA em Coaching pela Uniasselvi. Graduação em Administração de Empresas pela Universidade Tiradentes - SE. Professor Substituto da Universidade do Estado da Bahia. Professor dos cursos de Administração e Sistemas do Centro Universitário do Rio São Francisco - Unirios. Pesquisador Colaborador do Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso/BA - CAAPA, da Universidade do Estado da Bahia. Pesquisador do Centro de Pesquisa em Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação - OPARÁ, da Universidade do Estado da Bahia.

** Professor titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Pós-doutor e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Líder do Grupo de Pesquisa "Direito e Sexualidade" e "Conversas Civilísticas". Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Vice-presidente e Investigador da Rede Interdisciplinar de Estudos "Visões Cruzadas sobre a Contemporaneidade". Autor de "Sucessões. Colação e sonogados" e de "Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil", além de diversos artigos jurídicos. Professor pesquisador. E-mail: leandro.reinaldo@ufba.br

*** Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Mestra em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora efetiva da Universidade do Estado da Bahia/UNEB e Pesquisadora do Centro de Pesquisas em Etnicidades Movimentos Sociais e Educação - OPARÁ-UNEB/CNPq junto às linhas de pesquisas Etnologia, Educação, Educação Indígena e Interculturalidade; Campesinato, Ecologia Humana, Etnoconservação. Como antropóloga atuou na ONG RAÍZES: Centro de Formação, Pesquisa e Assessoria para a Cidadania assessorando projetos de Intervenção Social. É Associada da ONG AGENDHA: - Assessoria e Gestão em Estudos da Natureza, Desenvolvimento Humano e Agroecologia e sócia efetiva do Instituto Popular Memorial de Canudos. Está coordenadora dos Colegiados de Licenciatura Intercultural de Educação Escolar Indígena e da Ação Saberes Indígenas na Escola- UNEB/MEC -SEMESP. Ministra os componentes Curriculares das áreas de Antropologia e Sociologia na Graduação e na Pós Graduação. Coordena o OPARÁ: Centro de Pesquisas em Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação - Órgão suplementar da UNEB cujo objetivo é desenvolver políticas de Pesquisa e Extensão junto aos Povos Originários, Comunidades Tradicionais e Camponeses nas regiões norte e oeste da Bahia.

intenção deste artigo, trazer a luz uma forma diferente de ver marcadores sociais que se retroalimentam de óticas racistas compostas em marco histórico temporal impactante na modernidade.

Palavras-chave: Racismo. História. Laicidade.

ABSTRACT:

Life is a great composition of traces, it is a historical point of report. Its surrounding context, dialoguing with other vestiges, with the landscape and other variables of the social markers compose a universe of composition of what can be called “I”. These vestiges of existences make up a historical account (prose, tale, history, it's up to you) and these dialogues reflect the individuals who are in this society while defining them as social beings. The community does not always interact in the same way with this environment, without/with belonging, without/with affection, without/with ties that place them in this landscape. Racism is a shade of this watercolor, composed of a past landscape through the historical traces of its construction. It is necessary to give voice to these vestiges, because they don't tell anything to those who can't read or worse, they tell stories told by others about topics that need to be told by those who feel. This is the intention of this article, to bring to light a different way of seeing social markers that feed back from racist optics composed in a historical time frame that has an impact on modernity.

Keywords: Racism. History. Secularism.

INTRODUÇÃO

É ciência que o universo litúrgico das Religiões de matriz africana, mais detido aqui, do Candomblé é amplo e denso. E por se tratar o Brasil, de um país laico, os direitos de crença e prática são previstos e protegidos pela CF/88. Que em seu artigo 5º, VI da CF/88, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. (BRASIL, 2018)

O candomblé aloja-se em um ponto complexo do subconsciente coletivo, um ideário ficcional e imerso em conceitos pré-estabelecidos. Um panteão de espíritos malignos e sombrios, “macumbas” e feitiçaria negra. Porém, em sua realidade, o Candomblé prega valores e comportamento opostos a estes. Dono de uma liturgia oral riquíssima, ele luta em seu cotidiano, contra o medo da sociedade moderna em que se aloja ao mesmo tempo que trava um diálogo complexo com a subjetividade desta mesma sociedade.

O diferente, o estranho, o anormal, não passa de uma quebra dos padrões “ditos” normais. A construção da Laicidade do Estado se alicerça no direito de crença e credo. Os setores da sociedade e movimentos sociais que buscam a legitimação para os direitos da comunidade afro-brasileira, lutam no direito de ritualidade também. Com o aporte constitucional e dos direitos humanos. Torna-se pertinente uma maior caracterização desta comunidade em específico, levantando seus valores de ritos e liturgias, assim como as relações que elas travam com seu entorno e com o mundo. Toda a relação ecológica sagrada que a religiosidade afro-brasileira tem com o entorno, com o meio ambiente com o mundo. Apresentando com isso, um contexto mais integrado da sociedade multiétnica brasileira e mais consciente das diferenças que nos tornam um povo tão rico culturalmente.

Todos estes questionamentos conduzem aos seguintes problemas: Qual as relações entre o ideário ritualístico do Candomblé e a realidade de resistência do povo negro no Brasil? Existe uma estruturação relacional entre racismo estrutural e o preconceito religioso direcionado ao candomblé, mesmo o Brasil sendo um estado laico?

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Assuntos de preto: O povo Negro no Brasil

Estima-se que chegaram ao Brasil 5,5 milhões de negros escravos no decorrer dos três séculos em que houve o tráfico negreiro no Brasil.

Os negros trazidos para o Brasil proviam principalmente de dois grupos étnicos: os sudaneses, oriundos da Nigéria, Costa do Marfim e Daomé e os bantos, oriundos de Angola, Moçambique e Congo. Os sudaneses desembarcaram em sua maioria na Bahia e os bantos no Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas Gerais.

Nos meandros de 1830 e 1835 com o aumento da quantidade de escravos e a forte interação entre grupos diversos, as querelas tribais foram se dissolvendo e muitas rebeliões ocorreram. Para minimizar estas situações, os proprietários liberaram os encontros de dança e canto, tendo como base a etnia e nação. Estes encontros ocorriam aos domingos e levaram o nome de batuques. Estes encontros intencionavam pôr em pratica a máxima “dividir para controlar”

e manter as diferenças para evitar a união para rebeliões.

Devido as constantes reclamações da igreja, os escravos foram agregando seus deuses por similitude aos santos católicos e para manter as diferenças tribais e evitar uma coesão maior, foram viabilizadas pelas autoridades a criação de “irmandades, congregações religiosas nas quais o povo de cor, escravos ou libertos, se identificavam como membros de uma mesma etnia.” (Cossard, 2011)

Ao virem da África, os africanos não trouxeram uma religião única. Porém, trouxeram um padrão convergente, que se baseava na crença em um ser supremo que domina o mundo, na crença em divindades conectadas as forças da natureza e suas manifestações e a presença de seus ancestrais no cotidiano da vida. Tendo como uma característica peculiar, que estas divindades e ancestrais, incorporavam nos viventes para trazer ajudas e aconselhamentos a comunidade.

Com a vinda e dispersão dos negros pelo Brasil, pode-se apontar três grandes nações que firmaram raízes, a saber: Bantu, Iorubá e Fon. Estas três eram compostas por muitos países, cidades e etnias. Outras nações também vieram de além-mar, porém, ou se

perderam com o passar do tempo ou foram absorvidas em tradição.

Com os iorubás vieram os Orixás e a ancestralidade; com os bantus as inquices e bacurus; e a nação fon, frouxe seus voduns. (MAURÍCIO, 2011; BERKENBROCK, 2012).

O termo Iorubá/Nagô define a mega nação composta pelas nações de Keto, Ijexá, Oyó, Efan, Egbado, Egba, entre outra. Que apresentava como característica, o culto aos Orixás. Já a Palavra Fon refere-se a Nação Jeje, que remete ao povo de Benin, Abomey, Savalu, Aladá, assim como os Ewes de Togo e Gana. Nações que cultuavam os Voduns.

1.1. O(s) Candomblé(s) e a natureza

A religiões de matriz africana são reconhecidas como religiões com base na natureza, pelo papel central dela em toda sua liturgia e cosmologia. O acesso ao sagrado, via Orixá, Inquice ou Voduns, todas forças da natureza ou derivações delas, nos mostra o valor ecológico e a relação íntima que o povo africano derramou na construção da sua gênese de mundo.

A ideia de natureza está diretamente ligada a construção de fé do

Candomblé. A amalgama adepto-natureza-divindade é a base construção da relação de culto e vivência da religião. Os orixás, voduns, inquices, são as personificações dos elementos da natureza e suas variações, estando representados e sendo-os eles. As religiões de matriz africana podem com isso ser consideradas religiões de culto ecológico. Mas como se dá esta ecologia da religião em um mundo globalizado e pluriculturalmente urbanizado.

Um caminho para o amadurecimento da compreensão desta relação seria o próprio enraizamento do sentimento de afeto pelo natural. Todo processo de tomada de consciência parte do princípio do entendimento do seu valor. E a educação ambiental pode vir a ser o diferencial neste sentido. Segundo Martins (2015),

A educação ambiental é definida no Tratado de Educação Ambiental para a Sociedade Sustentáveis, como um processo dinâmico em permanente construção, que é orientado por valores que promovem a transformação social. Esta proposta educacional encontra equivalência na constituição e nas práticas da cultura afro-brasileira, mais especificamente o Candomblé.

O mesmo autor reforça que,

Os orixás são “forças inteligentes da natureza” e “entidades espirituais regentes”. Enquanto forças inteligentes da natureza vinculam-se ao cosmos, identificando-se com os elementos e manifestações naturais. Enquanto entidades espirituais regentes vinculam-se às pessoas, funcionando como arquétipos da personalidade humana. Seres complexos, os orixás permitem múltiplas classificações, conforme a genealogia, as características e a metodologia ritualística. Sua identificação maior, porém, está no vínculo de cada qual com os elementos da Natureza.

As relações travadas pelo amalgama adepto-natureza-divindade, permite ao indivíduo inserido na fé extrapolar a visão de mundo e entender/ler os fatos do mundo sobre uma ótica de sagrado diferenciada.

2. O Direito à Fé: A laicidade do estado e a luta das regiões negras

Em seu artigo 1º, III (BRASIL, 2019), contempla como fundamento do Estado Democrático de Direito:

III – a dignidade da pessoa humana;

O direito ao exercício livre da fé, faz parte da construção da persona humana. Um indivíduo livre deve ter este direito resguardado. A Constituição

quando aponta como fundamento a dignidade humana nos possibilita este cenário. Este direito é reforçado no artigo 3º, I e III (BRASIL, 2019), ela define como constituintes fundamentais da república:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A liberdade perpassa várias instâncias da realidade social. A liberdade de ir e vir, a liberdade de se expressar, a liberdade de prover seu sustento, a liberdade de se defender, a liberdade de escolher o que crê. Para se construir uma sociedade justa e solidaria, cabe a discussão de onde se deve posicionar o pertencimento dos grupos de identidade étnica? Onde se deve colocar as discussões da marginalização provenientes de passivos históricos perpetuados por falácias demagógicas? Como atender a carta magna e construir uma sociedade livre para todas as fés?

E por último em seus princípios fundamentais, em seu artigo 4º, II, III, VI, VIII a CF/88 estabelece como norteador de suas relações internacionais:

II-prevalência dos direitos humanos
III- autodeterminação dos povos
VI- defesa da paz
VIII-repúdio ao terrorismo e ao racismo

Em suas relações internacionais o respeito a autodeterminação dos povos é um norte salutar para um país de origem multiétnica como o Brasil. A prevalência dos direitos humanos com a correta valoração e respeito do ser humano em suas múltiplas características, permite uma construção social pautada na ética das relações e na clareza dos encontros. Construindo um cenário relacional onde o direito possa exercer seu papel de arbitragem da paz e articulador forte para reprimir a mão do terror que se transveste de tantas caricaturas atualmente, desde o irracionalismo fideísta a militância racistas agressivas.

3. Direitos humanos e luta

Em março de 1966, em Nova York, era assinada a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Que tinha o intuito evitar o aumento de comportamentos antissemitas, nazifascistas, xenofóbicos. E propiciar ações de cunho afirmativas.

Segundo Guerra (2014, 137)

Entende-se por ação afirmativa todo conjunto de medidas e mecanismos destinados a corrigir desigualdades e efeitos diretos e indiretos de práticas discriminatórias, que incidem no indivíduo ou em grupos coletivos, por razão de raça, cor, etnia, gênero, opção religiosa [grifo do autor], criando obstáculos ou cristalizando barreiras culturais, sociais ou econômicas e ao desenvolvimento humano.

A Convenção já nascia com o intuito de evitar comportamento que levassem ao constrangimento social e a marginalização e estigmatização de tidos “diferentes”. Em um mundo pluricultural. Onde a diversidade de raça, cor, etnia, gênero, **opção religiosa [grifo do autor]** se conecta, comunica-se e inter-relaciona-se com cada vez maior velocidade. Em um mundo onde as barreiras geográficas caem e sedem espaço as barreiras informacionais. Em um mundo onde as relações intimistas são cada vez mais raras e mais super valoradas. As diferenças são potencializadas e a segregação, os comportamentos antissemitas ou xenofóbicos ficam cada vez mais delicados e facilmente instigáveis de serem gerados. Torna-se pertinente levantar a discussão e propor a questão de onde se está colocando o indivíduo neste

todo. Onde se está posicionando o direito moderno neste mundo.

É salutar a discussão do papel do Estado, do Direito e do Ser humano neste universo que se ressignifica há uma velocidade de terabytes, cobrando um entendimento ecológico das complexas interações desta teia chamada de realidade social. E aqui o pano de fundo será a fé e o preconceito em um país que se construiu a partir de um todo multiétnico. Citando Ribeiro (2015)

A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviziar e machucar o pobre que lhes caem em mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação, nos dará forças, amanhã, para conter os processos e criar uma sociedade solidária.

ANÁLISE E DISCUSSÕES: O DISCURSO DISCRIMINATÓRIO NOS TRIBUNAIS BRASILEIRO O CASO DO PROCESSO Nº 000447-33.2014.4.02.5101¹

No dia 24 de abril de 2014, na 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro, tramitou

¹Fonte: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2014/5/art20140519-06.pdf>. Acesso: 15-12-2020

ação de retirada dos vídeos referentes a opiniões da igreja Universal sobre a crença afro-brasileira. O Juiz em sua decisão declarou *“No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.”*

Em 20 de julho de 2010 entrou em vigor a lei nº 12.288², que Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Em seu capítulo III, ela versa sobre o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. Reconhecendo em seu corpo as religiões de matriz africanas. É pertinente ressaltar os artigos 24 e 26 da referida lei:

Art. 24 - O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana [GRIFO DO AUTOR] compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade [GRIFO DO AUTOR] e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com

preceitos das respectivas religiões [GRIFO DO AUTOR];
V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana [GRIFO DO AUTOR];

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Em uma busca primária sobre o significado do termo religião, encontra-se no dicionário Michaelis a seguinte definição:

SF. 1 Convicção da existência de um ser superior ou de forças sobrenaturais que controlam o destino do indivíduo, da natureza e da humanidade, a quem se deve obediência e submissão. 2 Serviço ou culto a esse ser superior ou forças sobrenaturais que se realiza por meio de ritos, preces e observância do que se considera mandamentos divinos, geralmente expressos em escritos sagrados. 3 Ato de professar ou praticar uma crença religiosa. 4 Veneração às coisas sagradas; crença, devoção, fé.

Para reforça a ideia, tem-se no artigo 26 da a lei nº 12.288, o seguinte:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

²Fonte:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso: 15-12-2020.

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Não obstante, a característica da laicidade do estado que em sua essência a característica de não comportar em seu cerne influências religiosas no dirigir das cousas e instituições públicas. Não levando em conta dogmas e/ou doutrinas religiosas no fazes da coisa pública, cabe um questionar do prisma analítico da fundamentação da decisão apresentar uma composição rito-sacral tão ocidentalizado.

A Constituição Federal de 88, no Artigo 5º, em seu sexto inciso, declara:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na

forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (Brasil, 2019)

Levi-Strauss em sua obra *Cru e cozido*, no traz esta análise:

Não pretendemos mostrar como os homens pensam nos mitos, mas como os mitos se pensam nos homens, e à sua revelia. E. como sugerimos, talvez convenha ir ainda mais longe, abstraído todo sujeito para considerar que, de um certo modo, os mitos se pensam entre si. (STRAUSS, 2010, p.21)

E reforça - a certo modo - a averiguação de um racismo institucional, ainda não entrando nesta ceara, visualizamos de forma superficial um conflito do discurso normativo legal, onde a lei de 2010 não dialoga com a decisão de 2014, ferindo a carta magna em sua declaração de liberdade de consciência e crença.

Porém voltemos ao amago deste tópico: a presente decisão poderia ser encaixada na ideia de racismo estrutural? Para tanto tomarei mais uma legislação como base, a lei nº 7.716³, de 5 de janeiro de 1989. Em seus artigos 1º, 4º e 20º tem-se:

³Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso: 15-12-2020.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional** [GRIFO DO AUTOR].

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1 Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

Em seu artigo 1º a lei contempla a construção étnica e religiosa como fatores definidores de racismo. A dimensão de sagrado faz parte da construção primária dos indivíduos. A crença em algo além, algo maior, deidades, encantos, entidades, permeia todo o trajeto da existência humana como grupo gregário e coletivo. A própria lei nasce da construção teológica de leitura de mundo. A dogmática tem seu surgimento na teologia e sua extrapolação nas ciências jurídicas. Enquanto na primeira temos uma reunião de preceitos que compõe a ideia da religião. Na segunda trava-se uma cruzada crítica classificatória dos preceitos básicos e fundamentais na construção dos valores jurídicos

fundamentais de uma sociedade. Mas é possível a cria se afastar definitivamente do criador?

Segundo Almeida (2019, p.23):

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.

Nas discussões de intolerância religiosa, não comporta a totalidade da situação. O termo intolerância leva consigo a visão de incompreensão, quando direcionado a comunidades tradicionais: indígenas, quilombolas, povo de terreiro. Serviria para explicitar a impossibilidade de uma compreensão destas construções, pelos indivíduos que não compactuam com estas crenças. O Brasil por ser um Estado Laico, garante em sua constituição a liberdade privada de culto e o culto por ser uma essência do próprio conceito de “SER” humano, subentende práticas e ritualidade. Não necessitando compreensão de partes não integrantes ou externas a estes grupos. Salvo quando malha social seja ferida.

A presença da violência⁴ evolui esta relação a um patamar de racismo. Seja de discriminação direta, figurada como um repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos com base e suas condições raciais. Seja indireta, onde grupos minoritários possuem suas demandas ignoradas ou até sancionados por regras de “neutralidade racial”. Porém comportando em seu cerne, construções violentas (Vide Figura 01).

⁴ Aqui adotada no entendimento de ação de constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Fonte: Dicionário Aurélio.



Figura 01: Estrutura do racismo

Fonte: adaptado pelo autor.

O direcionamento violento para o com o Outro, conforma a decisão em loco “*Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de **macumba, umbanda, candomblé ou***

quimbanda [grifo do autor].” Uma ausência de conceitualização, generaliza e fortalece o discurso preconceituoso. O universo das religiões afro brasileiras é rico e complexo (vide figura 02). Simplifica-lo potencializa da discriminação.

Matrizes		
Nagô e Jejê <ul style="list-style-type: none"> • Babaçue (PA) • Batuque (RS) • Candomblé Jejê • Candomblé Keto • Tambor de Mina (MA, PA) • Xangô (PE) 	Banto <ul style="list-style-type: none"> • Candomblé Banto • Candomblé de Caboclo • Catimbo (PB, PE) • Macumba (RJ) • Pajelança (AM, PA, MA) • Toré (SE) • Umbanda • Xambá (AI, PE, PB) • Cabula (ES) 	Outras <ul style="list-style-type: none"> • Culto de Egunguns • Encantaria • Jurema de terreiro • Jurema Sagrada • Quimbanda • Quiumbanda • Omolokô

Figura 02: universo das religiões afro brasileiras
 Fonte: adaptado de Silva, 2005

A ação impetrada pelo ministério público do RJ tendo como réu o Google, referencia-se a vídeo vinculados pela Igreja Universal tendo como objeto vídeos sobre religião afro-brasileira. Conforme decisão:

Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião.

As construções racistas se realizam via atos discriminatórios e alimentados por ideologias de poder. Na modernidade existe uma relação muito próxima entre a força midiática das redes e as construções ideológicas desenvolvidas no imaginário coletivo e reforçado pelos sistemas educacionais e de justiça, dificultando o rompimento deste ciclo de ideação racista.

Isentar-se de enveredar pelo “pantanoso campo” fortalece estruturação do modelo racista. Criando um “lugar comum” cultural, que naturaliza do preconceito com base em piada, levezas e equívocos de intenção, quando na

verdade, ocorre um fortalecimento de condutas violentas direcionadas a minorias e com aporte de um modelo de subalternização. Estigmatizando e normalizando a barbárie discriminatória imagética social.

Segundo Kabengele Munanga, “o preconceito não é um problema de ignorância, mas de algo que tem sua racionalidade embutida na própria ideologia.” (MUNANGA apud ALMEIDA, 2018, p. 55). Existe uma construção socio-histórico-filosófica para ele. A ideia de uma sistemática desvalorização dos conceitos, conhecimento, cultura e sagrado não colonial foi trabalhado como composição de uma história definida pelo colonizador. Onde a voz no preto e do indígena foi silenciada ou convertida. Como afirma Derrida, a língua que eu tenho, não é minha.

A mudança nas relações econômica contemporâneas, vigorou o eixo de discussão para o “relativismo cultural”. O antigo castelo da superioridade biótica sede espaço para a superioridade cultural. Uma digressão da intenção inicial terminológica da antropologia, que contemplava em seu seio as abstrações da outricidade. Mas servi ao senhor econômico moderno, como nova ferramenta de dominação. Não mais a

destruição das culturas e dos corpos com ela identificados, mas sim uma domesticação de culturas e de corpos. (ALMEIDA, 2019)

Em cada ponto, como todos os racismos, tende a passar a segregação por tão natural – e como a mesma lei de origem. Essa é a monstrosidade deste idioma político. Certamente, uma expressão idiomática nunca deve inclinar em direção ao racismo. Muitas vezes, no entanto, e isso não é de-todo fortuito: não há racismo sem uma língua. A questão não é que os atos de violência racial são apenas palavras, mas sim que eles têm que ter uma palavra. (Derrida, 1985, p. 292);

O valor das coisas não pode ser superior ao valor da relação pois a o simbolismo é fundamental para a vida social. Para as construções sociais tudo é relevante desde a troca de mercadoria e suas imbricações econômicas, até a troca de sorrisos e suas e suas construções simbólicas relacionais. Tudo isso enseja “o surgimento de uma obrigação moral coletiva envolvendo o conjunto de membros da sociedade”. O sociólogo Marcel Mauss em seu artigo “O ensaio da dádiva” compreendeu que a sociedade é primeiramente instituída por uma dimensão simbólica, e que existe uma estreita ligação entre o simbolismo e a obrigação de dar, receber e retribuir em

todas as sociedades, independentemente das mesmas serem modernas ou tradicionais. (MAUSS, 2003)

O mesmo autor nos traz no capítulo intitulado: uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa ou a de “EU”. Esta noção assume formas diferenciadas em cada sociedade, anulando a ideia de naturalidade da pessoa. Em algumas destas sociedades o conceito de pessoa estava totalmente vinculado ao papel social que ela exerce, em outras, ao seu papel econômico. Mauss ao estudar a construção histórica da pessoa nos leva a perceber como em cada sociedade os indivíduos fizeram, ou melhor, construíram a noção do “EU”. O que nos remete a nossa construção de paisagem social.

Uma sociedade racista ou com base estruturais históricas neste marco, tende a desenvolver relações racistas em seu cerne. Porém, mesmo soando como uma consequência, esta relação, equacionada, equilibrada pelas normativas legais pode vir a modificar-se com o passar da história, no Brasil. Os artigos 1º, 3º e 5º da CF/88 constrói as bases para promoção de ações afirmativas, tanto no âmbito público, quanto no privado. Estão ações segundo Almeida (2019, p.90) *“encontram ampla fundamentação em*

nosso ordenamento jurídico, como também em preceitos ético políticos que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, como as ideias de justiça corretiva e justiça distributiva.”

Conforme declarado na decisão “No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.” A afirmativa que segue em todo processo sofreram “a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões” pelo mesmo juiz, que manteve a decisão, porém revisou o discurso, trazendo em seu conteúdo “suas liturgias, deidade e texto-base são elementos que podem se cristalizar” e “Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões”, mantendo a decisão conforme alegação de liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre raça permeiam o universo social como um todo. É possível visualizar suas reminiscências em todas as dimensões da sociedade. Mesmo já sendo uma discussão tão antiga, estes diálogos conflitantes estão longe de seu entendimento e mitigação definitiva. A construção do termo comporta muitas origens, de uma ótica primária e generalista, o termo parte da intenção de classificar plantas e animais e posteriormente seres humanos no desenvolver das relações espaço-temporais.

Neste contexto é pertinente demonstrar que o preconceito não é uma questão subjetiva, mas uma forma de dominação social, tornando o racismo algo com fundamentação/leitura possível da fôrma científica. Argumentações essas que permitiram segregações sociais como o *Apartheid*, partindo da premissa classificatória de que há o ou um direito de dominação de um grupo sobre outro. A intenção aqui erigida é demonstrar “um preconceito” como uma “opinião social” comum a inferir sobre a minoria, assumindo o papel de pseudo Lei Fundamental, criando um direito do preconceituoso de o ser, garantindo um direito a exercer este fictício poder. Desta

maneira torna-se possível listar normalmente um direito ao machismo, direito à feminicídio, direito à homofobia, direito à transfobia, entre outros.

Mbembe em sua obra *critica a razão negra* nos aponta que o “projeto de universalidade colonial tinha como premissa “inscrever os colonizados no espaço da modernidade.” (MBEMBE, 2018, P.175). Isso possibilitou um dito equilíbrio entre o projeto colonizador europeu e as violências impetradas pela prática colonizadora e escravocrata, como base dialética de uma sociedade contemporânea.

Com a luz do espírito positivista do século XIX, observamos um migrar das discussões das diferenças humanas para as indagações científicas pertinentes a elas. Análises a partir do EU científico em detrimento do EU filosófico propiciaram um novo horizonte conceitual.

A justificativa das diferenças ganhava dimensões espaciais como definidoras, as discussões sobre raça a colocará como uma perspectiva relacional, “raça não é mais uma fantasmagoria” agora ela é um lugar no cerne das relações sociais onde elas

ocorrem, se multiplicam e se dividem. A concretude dos conflitos é manifestada e manifestação das estruturas antagônicas e conflituosas da sociedade moderna. E o reflexo desta celeuma é o racismo e suas imbricações.

A própria ideia de racismo pode se apresentar de duas formas na manutenção de um poder de exploração e opressão. O racismo pode ser classificado em dois grandes tipos: Aberto e Disfarçado. Sendo o primeiro muito encontrado em países de origem anglo-saxônica e o segundo, típico de sociedades de origem latina. (GONZALEZ, 1988)

Transvestir o racismo – como no caso do racismo disfarçado – validadas por concepções de miscigenação, assimilação e democracia racial, inserem uma forma de análise enviesada para o ângulo de uma ausência de violência ou práticas cruéis de socialização. Gerando o mito da inexistência do racismo ou de uma possível igualdade racial em países desta gênese. Ao mesmo tempo que fundamenta como natural do processo de desenvolvimento as práticas do racismo aberto. Construindo um relato histórico fundamentado em uma visão colonialista, eurocêntricas e fálica.

Várias áreas da ciência se debruçaram neta temática ao longo da existência humana. Desigualdade, violência, estigmatização, estereotipagem, intolerância, preconceito, racismo. Todos os temas direcionados para os dilemas e conflitos das diferenças étnicas-raciais.

Em cada ponto, como todos os racismos, tende a passar a segregação por tão natural – e como a mesma lei de origem. Essa é a monstruosidade deste idioma político. Certamente, uma expressão idiomática nunca deve inclinar em direção ao racismo. Muitas vezes, no entanto, e isso não é de-todo fortuito: não há racismo sem uma língua. A questão não é que os atos de violência racial são apenas palavras, mas sim que eles têm que ter uma palavra. (Derrida, 1985, p. 292);

Através dos estudos fica notória a identificação das ideias filosóficas por uma formação social que apesar de alguns momentos legitimar por meio jurídico práticas de Racismo comportam o combate e identificação das diferenças entre as raças, embora façamos parte de apenas uma espécie. Em contrapartida a antropologia afirma não haver a diferenciação de raças e que uma possível união/ igualdade entre os seres humanos também é uma utopia. A sociologia nos

remete a demonstração de uma relação entre dar e receber onde os seres irão obter uma igualdade quando houver um equilíbrio no dar e receber. (*Strauss, 1976; Mauss, 2003*)

Há uma dicotomia entre os pensamentos desses autores, embora em pontos se complementem. É notório um consenso de que estamos distantes de uma igualdade de Raças, mesmo sendo autores de tempos diferentes, ainda assim a história apresenta pontos de repetição em se tratando de racismo

Partindo da visibilidade científica, que tenta trazer para as planícies sociais a temática e o sombrear histórico do discurso colonialista sobre o tema, chegamos a realidade de (in)visibilidade das comunidades tradicionais nas Américas, mais detidamente aqui, nas comunidades negras. As diferenças raciais, cruciais para a compreensão das hierarquias na América - recebem desse pensador universal um retumbante suporte teórico que revela o Influência eurocêntrica na construção de discursos opressores: Todo racismo depende da cultura e da instituição, mas nem todos dão origem a estruturas estatais.

Com base nessas percepções podemos citar o racismo estrutural

negro-africano, o qual perdura ao longo da história, colocando os “negros” em uma posição subjetiva como sujeitos inferiores e marginais, sendo a narrativa histórica desse povo, descrita na maioria das vezes, colocando-os na condição de colonizados. Há também outras formas de preconceito e discriminação racial, como contra povos indígenas, de tipo científico, político, religioso, ideológico, de gênero etc.

Partindo desta premissa, é comum ver à associação do “índio”, por exemplo, como o outro selvagem/bárbaro/desprovido de alma, um conceito puramente etnocêntrico, que era utilizado por europeus por volta do século XVI, para justificar a escravidão e tantas outras barbaridades praticadas contra estes e outros grupos étnicos, como é o caso dos “negros”, assim denominados pela cultura ocidental, fazendo referência à cor da sua pele, que foram traficados e expostos à condição de escravos, e até nos dias de hoje, ainda são marginalizados e inferiorizados nas relações de acesso social. “As sociedades a que chamamos primitivas não têm menos homens como um *Pasteur* ou um *Palissy* do que as outras.” (STRAUSS, 1976, p.16).

O desenvolvimento deste ideário, apoiado por uma Epistemicídio sistemático das culturas não nortistas, segundo Boaventura, compõe a base para este cenário. Neste ambiente que constrói gradativamente, temporalmente, espacialmente a desigualdade social. Viabilizando e/ou facilitando o desenvolvimento de um grupo social ou étnico em tempo que prejudica de modo consistente e constante outro grupo ao longo de um período de tempo. À formalização institucional, histórica, cultural e interpessoal deste processo, o jurista Silvio Almeida nomeou “racismo estrutural”.

A manutenção do “olhar colonizador sobre os corpos, saberes, produção” nos remete a uma analogia da

categoria do Outro, cunhada pela filósofa francesa Simone de Beauvoir. No âmbito do sagrado pode-se afirmar que nunca existiu ser humano privado de individualidade espiritual e corporal, temporalmente conjunta. O sagrado é cerne do próprio sentido de humanidade. É neste campo, no campo do “outro”, onde a eterna análise comparada se desenrola, do preto para o branco, demovendo do primeiro uma posição de leitura de si e a partir de si mesmo. Compondo racismos e Racismos, sagrados e Sagrados, pessoas e Pessoas. Temos a eterna leitura comparada do colonizado, nunca realmente emancipado da colônia. Fisicamente distante, porém, sistemicamente escravo. Quer entender, então pisa no *Ilê*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BERKENBROCK, Volney J. A experiência dos Orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 4^a ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Edipro – 2019 (Série Legislação)

COSSARD, G.O. Awô: o mistério dos Orixás – 2^a Ed. – Rio de Janeiro: Pallas, 2011.

DERRIDA J. Gramatologia. São Paulo: Perspectiva, 1973

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira – 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

LÉVI-STRAUSS, C. Raça e História. In: Antropologia Estrutural II Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976
MARTINS, Felipe Rodrigues. Educação Ambiental e Candomblé: afro-religiosidade como consciência ambiental. Recife: Paralellus, 2015.

MAUSS, Marcel. Sociologia e antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MAURÍCIO, George. O candomblé bem explicado. (Nações Bantu, Iorubá e Fon)/Odé Kileuy e Vera de Oxaguiã; [org. Marcelo Barros]. – Rio de Janeiro: Pallas, 2011.

MBEMBE, A. Crítica da razão negra. São Paulo: N-1 edições, 2018.

Michaelis. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.
RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. – 3ª ed. - São Paulo: Global, 2015.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Candomblé e Umbanda – caminhos da devoção brasileira. São Paulo: Selo Negro Edições, 2005.

STRAUSS, C.L. O Cru e o Cuzido. – 2ª ed. - São Paulo: Cosacnaify, 2010.